

No. 47292

**Brazil
and
Honduras**

Agreement between the Government of the Federative Republic of Brazil and the Government of the Republic of Honduras on partial suppression of visas in common passports. Tegucigalpa, 12 August 2004

Entry into force: *31 March 2006 by notification, in accordance with article 8*

Authentic texts: *Portuguese and Spanish*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Brazil, 23 March 2010*

**Brésil
et
Honduras**

Accord entre le Gouvernement de la République fédérative du Brésil et le Gouvernement de la République d'Honduras relatif à la suppression partielle de visas dans les passeports ordinaires. Tegucigalpa, 12 août 2004

Entrée en vigueur : *31 mars 2006 par notification, conformément à l'article 8*

Textes authentiques : *portugais et espagnol*

Enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies : *Brésil, 23 mars 2010*

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras sobre Isenção Parcial de Vistos em Passaportes Comuns

O Governo da República Federativa do Brasil e O Governo da República de Honduras (doravante denominados "Partes"),

Animados pelo desejo de intensificar as relações de amizade existentes entre ambos os países;

Reconhecendo a conveniência de simplificar as viagens de nacionais de um Estado ao território do outro,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

Nacionais de ambas as Partes, portadores de passaportes comuns válidos, estão isentos da obrigação de visto para entrar, permanecer e sair do território da outra Parte, para fins de turismo, trânsito ou negócios.

ARTIGO 2

1. Os nacionais a que se refere o Artigo 1 deste Acordo poderão permanecer no território da outra Parte, sem a necessidade de visto, pelo período de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de entrada, renovável desde que a permanência total não exceda 180 (cento e oitenta) dias no período de um ano.

2. A isenção de visto referida neste Acordo não permite aos nacionais de uma Parte o exercício de atividades remuneradas no território do outro Estado.

ARTIGO 3

Os nacionais de ambas as Partes poderão entrar e sair do território da outra Parte por qualquer dos pontos fronteiriços abertos ao trânsito internacional de passageiros.

ARTIGO 4

1. A dispensa de visto a que se refere o presente Acordo não exime os nacionais de ambas as Partes da obrigação de cumprir as leis e regulamentos aplicáveis à entrada, permanência e saída de estrangeiros no território do Estado receptor, em especial os relativos à matéria imigratória.

2. As autoridades competentes de ambas as Partes informar-se-ão mutuamente, por via diplomática, com a maior brevidade possível, sobre quaisquer mudanças nas respectivas leis e regulamentos relativos ao regime de entrada, permanência e saída de estrangeiros dos territórios dos seus respectivos Estados.

ARTIGO 5

As Partes reservam-se o direito de negar a entrada ou reduzir a permanência em seu território de nacionais da outra Parte considerados indesejáveis.

ARTIGO 6

1. As autoridades competentes de ambas as Partes intercambiarão, por via diplomática, 30 dias depois da assinatura do presente Acordo, espécimes dos documentos de viagem mencionados no Artigo 1, com informação pormenorizada sobre suas características e usos.

2. No caso de que os passaportes válidos sejam modificados, as Partes intercambiarão, por via diplomática, espécimes de seus novos passaportes, com informação pormenorizada sobre suas características e usos, 30 (trinta) dias antes de sua entrada em circulação.

ARTIGO 7

Por motivos de segurança, ordem pública ou proteção à saúde, cada uma das Partes poderá suspender, total ou parcialmente, a vigência do presente Acordo. A adoção dessa medida deverá ser notificada à outra Parte, por via diplomática, com a brevidade possível.

ARTIGO 8

1. O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data em que o Governo da República Federativa do Brasil notificar o Governo da República de Honduras, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias para sua vigência.
2. O presente Acordo poderá ser modificado por mútuo consentimento das Partes. As modificações entrarão em vigor nos termos do parágrafo anterior.
3. O presente Acordo se celebra por tempo indefinido, durante o qual as Partes poderão denunciá-lo, por via diplomática. Nesse caso, o presente Acordo deixará de ser válido 90 (noventa) dias depois do recebimento da comunicação correspondente.

Feito em Tegucigalpa, em 12 de agosto de dois Mil e quatro, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente autênticos.

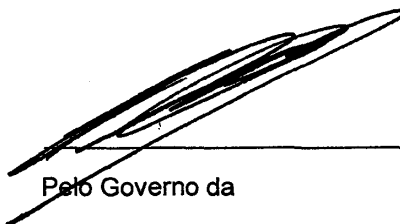


Pelo Governo da

República Federativa do Brasil

Sérgio Luiz Pereira Bezerra Cavalcanti

Embaixador



Pelo Governo da

República de Honduras

Leonidas Rosa Bautista

Ministro das Relações Exteriores

[SPANISH TEXT – TEXTE ESPAGNOL]

ACUERDO ENTRE EL GOBIERNO DE LA REPUBLICA DE HONDURAS Y EL GOBIERNO DE LA REPUBLICA FEDERATIVA DEL BRASIL SOBRE SUPRESION PARCIAL DE VISAS EN PASAPORTES CORRIENTES

El Gobierno de la República de Honduras

Y

El Gobierno de la República Federativa del Brasil,
en adelante denominados “las Partes”,

Animados por el deseo de intensificar las relaciones de amistad que existen entre ambos países;

Reconociendo la conveniencia de simplificar los viajes de nacionales de un Estado al territorio del otro;

Han acordado lo siguientes:

ARTÍCULO 1

Los nacionales de ambas Partes, titulares de pasaportes corrientes vigentes, están exentos de la obligación de visa para entrar, permanecer y salir del territorio de la otra Parte, para fines de turismo, tránsito o negocios.

ARTICULO 2

1. Los nacionales a que se refiere el Artículo 1 de este acuerdo, podrán permanecer en el territorio de la otra Parte, sin requisito de visa, por un período de hasta 90 (noventa) días, contados a partir de la fecha de entrada, renovable, siempre y cuando la permanencia no exceda de 180 (ciento ochenta) días en un año.

2. La supresión de Visa referida en este Acuerdo no permite a los nacionales de una Parte el ejercicio de actividades remuneradas en el territorio del otro Estado.

ARTICULO 3

Los nacionales de ambas Partes podrán entrar y salir del territorio de la otra Parte por cualquiera de las delegaciones fronterizas establecidas al tránsito internacional de pasajeros.